



LEI MUNICIPAL Nº 1944 DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

EMENTA: "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 19 DE 19 DE JUNHO DE 1992 E INSTITUI O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artigo 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA criado pela Lei Municipal nº 19, de 19 de junho de 1992, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, vigorará com a nova redação.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 2º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, e social da criança e do adolescente, assegurando-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, bem como à convivência familiar e comunitária sadia;
- II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. Demais serviços especiais, nos termos da Lei.

Artigo 4º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 5º. Os serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e aos dependentes de entorpecentes, álcool e drogas afins, serão atendidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 6º. O Poder Executivo Municipal prestará serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 7º. O Poder Executivo Municipal propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 8º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artigo 9º. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – Prevenção de vínculos familiares;
- II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, bem como na família externa ou ampliada;
- III – Atendimento personalizado ou em pequenos grupos;
- IV – Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – Não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI – Evitar, sempre que possível, transferência, para outras entidades de crianças e adolescentes desabrigados;
- VII – Participação na vida da comunidade local;
- VIII – Preparação gradativa para o desligamento;
- IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo Primeiro. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito.

Parágrafo Segundo. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem previa determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Parágrafo Terceiro. Compete ao Município instalar outros serviços de atendimento à infância e à adolescência, a fim de atender necessidades específicas, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 10º. As entidades que desenvolvam programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras:

- I – Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – Não restringir qualquer direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades;
- IV – Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V – Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação de vínculos familiares;
- VI – Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII – Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII – Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX – Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X – Propiciar escolarização e profissionalização;
- XI – Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII – Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII – Proceder estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV – Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalos máximo de 06 meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV – Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI – Comunicar as autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII – Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII – Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX – Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX – Manter arquivos de anotação onde conste: data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes no Art. 9º às entidades de abrigo.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA;
- III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é órgão formulador, consultivo, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por monitorar e avaliar a aplicação dos recursos, vinculado administrativamente e financeiramente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem as seguintes competências, além de outras que lhe forem atribuídas por lei:

- I- definir, em todas as áreas, políticas de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Barra do Piraí, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;
- II- coordenar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Barra do Piraí e zelar pela sua execução respeitadas as suas peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zona



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- urbana e rural em que se localizem, objetivando a garantia de atendimento às suas necessidades básicas;
- III- articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Barra do Piraí, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei;
 - IV- estabelecer prioridade e definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assistenciais (Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Justiça) destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
 - V- manter permanente entendimento com os Poderes Municipais e o Judiciário propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
 - VI- difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao adolescente através dos meios de comunicação sociais do Município;
 - VII- incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada;
 - VIII- registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a- orientação e apoio sócio-familiar;
 - b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c- colocação sócio-familiar;
 - d- abrigo;
 - e- liberdade assistida;
 - f- semi-liberdade;
 - g- internação;
 - h- profissionalização;
 - i- reabilitação;
 - j- outros programas, além dos citados.

Parágrafo Único. Será negado o registro à entidade que:

- a- não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b- não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a Lei 8.069/90;
- c- esteja irregularmente constituída;
- d- tenha em seus quadros pessoas inidôneas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- IX- registrar os programas das entidades não governamentais e aprovar sua execução segundo normas estabelecidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA - Lei nº 8.069/90;
- X- registrar os programas governamentais a que se refere o inciso VIII, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA;
- XI- inspecionar, entidades de acolhimento institucional e medidas sócio educativas e demais estabelecimentos, governamentais ou não, em que possam encontrar crianças e adolescentes;
- XII- estabelecer normas, procedimentos e condições para a realização de convênios com entidades não governamentais, visando assistência integral à criança e ao adolescente;
- XIII- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatórios financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- XIV- monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência;
- XV- cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo propostas e tomando iniciativa de apresentação de projeto de lei, pelos canais competentes, deliberação ou resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (artigo 29, X e XI da Constituição Federal).

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Artigo 14. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por entidades não governamentais legalmente constituídas que assistam à criança e ao adolescente a qualquer nível, incluindo atividades como: assistência as pessoas com deficiências, a infratores, os (as) meninos (as) de rua, profissionalização, clubes de serviço, e outros, a critério do próprio Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá mandato de 2 (dois) anos e, será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e pelas entidades da sociedade civil, assegurada a paridade de segmentos representativos, quais sejam:

- a- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b- Secretaria Municipal de Educação;
- c- Secretaria Municipal de Fazenda;
- d- Secretaria Municipal do Ambiente;
- e- Secretaria Municipal de Saúde;
- f- 05 (cinco) representantes da sociedade civil, ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no município.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular e na ausência pelo eventual substituto. Nos casos das entidades não governamentais, serão designadas pelas mesmas que promoverão, também na substituição, em caso de vacância de qualquer espécie.

Parágrafo 2º. No caso de supressão, extinção, fusão, ou subdivisão de qualquer das secretarias de "a" a "e" deste artigo, o Poder Executivo deverá substituir o conselheiro por um membro de outra secretaria a seu critério, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo 3º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 16. Os órgãos governamentais referidos no artigo 15 deverão indicar seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de trinta dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 17. As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei, indicando os membros que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, obedecida à paridade prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo 1º. A convocação do fórum e sua finalidade, será formalizado através de edital publicado em jornal de circulação de âmbito municipal, pelo Prefeito, até dez dias após a publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 2º. Considera-se entidade não governamental de âmbito municipal aquela organização que, legalmente constituída, presta serviço à comunidade, à infância e à adolescência, com funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º. A sessão em que se procederá à escolha dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro eleito por maioria simples dos votos das entidades presentes, cabendo um voto por cada entidade. Este fórum e sessão deverão ser realizados até trinta dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 4º. Serão admitidas a votar as entidades referidas no artigo 14, cada entidade poderá apresentar um candidato para compor o Conselho e deverá constar em lista a ser fixada na sala de votação, bem como ser lida por uma pessoa escolhida pelo Presidente, antes da votação.

Parágrafo 5º. As entidades proceder-se-ão à votação, cabendo 01 voto para cada entidade e as mesmas votarão em escrutínio secreto ou por aclamação, lavrada em ata própria para este fim, devidamente assinada pelos presentes.

Parágrafo 6º. A renovação do Conselho, feita a cada dois anos deverá ser convocada pelo Presidente do Conselho, que solicitará ao Prefeito a sua publicação 90 (noventa) dias antes do término atual, para eleição em 30 (trinta) dias antes do final do mandato de cada conselho.

Parágrafo 7º. O Conselho será empossado 05 (cinco) dias após a eleição e proclamação do mesmo, pelo Prefeito Municipal, de acordo com a solicitação do Presidente da sessão de votação. Os conselhos subseqüentes serão empossados pelo Prefeito Municipal no final de cada mandato.

Parágrafo 8º. Uma vez empossado pelo Prefeito Municipal, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborarão, no prazo de 07 (sete) dias, o Regimento Interno do Conselho no qual deverá constar a estrutura organizacional do mesmo.

SESSÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 18. É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único. Para prestação de contas de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará, uma assembléia em janeiro do ano subsequente à eleição e, outra em dezembro do mesmo ano, todas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

organizações municipais, governamentais ou não, representados no mesmo, bem como todas as organizações que cuidam de defender e garantir os direitos da criança e do adolescente. A convocação será feita de forma individual a cada entidade, bem como por publicação em jornal de circulação no Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 19. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA destinado a captar e aplicar os recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo 1º. Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA:

- a- dotação consignada no orçamento do Município;
- b- doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c- repasses governamentais;
- d- valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;
- e- transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- g- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- h- recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- i- outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo 2º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA será fiscalizado por uma Comissão Financeira com o mínimo de 03 (três) membros, eleita entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, garantida a paridade de representação, não podendo ser eleito nesta comissão o Presidente, o Vice-Presidente e Secretários.

Parágrafo 3º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA prestará, obrigatoriamente, contas ao Tribunal de Contas do Estado, através da Secretaria de Assistência Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 4º. Compete ainda ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA:

- I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado e pela União;
- II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ao fundo ou de qualquer dos itens do parágrafo 1º deste artigo;
- III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo 5º. O Chefe do Executivo Municipal deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20. O Município de Barra do Piraí terá, inicialmente, um único Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade para zelar pelo cumprimento da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Parágrafo 1º. O Conselho Tutelar do município terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, aprovados em concurso público municipal.

Parágrafo 2º. A secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente da Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 3º. Poderão ser convocados mais Conselheiros Tutelares para atendimento específico aos distritos do Município, que ficam fora da Sede, caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA julgue necessário em suas resoluções, desde que, tenha dotação orçamentária.

Parágrafo 4º. O Conselheiro Tutelar indicado deverá seguir obrigatoriamente a lista de eleição.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA
DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 21. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, observando o Parágrafo 3º do Artigo 20.

Artigo 22. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 23. São requisitos para se candidatar a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral, através de certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro ou na Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 05 anos e certidão negativa da Justiça Federal;
- II- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no Município há pelo menos dois anos antes da inscrição;
- IV- ter escolaridade em nível de ensino médio ou superior;
- V- estar em gozo de seus direitos políticos;
- VI- ter atuação profissional de, no mínimo, 02 (dois) anos com crianças e adolescentes, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho nas áreas de estudo e pesquisa, ou atendimento direto, defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro. Não serão admitidas como requisitos do inciso VI do artigo 23, a atuação como: secretários e auxiliares de secretaria de escolas, inspetores de alunos, bibliotecários, babás, catequista e/ou evangelizadores de escola bíblica dominical, bem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

como quaisquer outras atuações que não sejam na garantia e defesa de direitos da criança e adolescentes.

Artigo 24. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e coordenadas por Comissão especialmente designadas pelo mesmo Conselho sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e agendamento da posse dos Conselheiros.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 25. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Artigo 26. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 27. Os Conselheiros se reunirão tantas vezes quantas forem necessárias, sendo pelo menos duas vezes por semana, para referendar as atividades de seus membros e tomar decisões que lhes sejam pertinentes, com número mínimo de três conselheiros.

Parágrafo Único. O tempo e mandato serão ininterruptos, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título, salvo reeleição.

Artigo 28. As decisões, as medidas e atividades do Conselho deverão ser mensalmente publicadas na imprensa local, ou em Boletim Municipal ou próprio, excluindo a publicação quando se referir a casos particulares de crianças e adolescentes e, obrigatoriamente, secretas.

Artigo 29. O atendimento será feito individualmente, por conselheiro, ad referendum do Conselho à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para o cumprimento de suas atribuições:

- I- fiscalização em instituições;
- II- verificação das infrações praticadas por autoridades públicas, privadas e outros aos direitos da criança e do adolescente;



- III- atender aos itens VI, IX e X do artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 30. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I- expuser a criança ou adolescente em risco ou pressão psicológica ou física;
- II- aquele que quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;
- III- for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou de contravenção;
- IV- deixar de residir no Município;
- V- for declarado interdito;
- VI- deixar de comparecer ao local de trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou a 06 (seis) dias alternados no período de 01 (um) ano, sem justificativa.

Parágrafo Primeiro. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Segundo. Verificada as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente para término do mandato.

Artigo 31. Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para exercício provisório do mandato, em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Tutelar, nos casos de impedimentos legais, inferiores a 30 (trinta) dias, de algum de seus membros, tomar as medidas que não prejudiquem o seu funcionamento.

Artigo 32. São impedidos de servir no Conselho durante a mesma legislatura os cônjuges, ascendentes e descendentes em linha reta, afins e colaterais até o terceiro grau.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta comarca, foro regional ou distrito local, membros do Poder Executivo e Legislativo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33. No prazo máximo de 07 (sete) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho se reunirá para elaborar o seu regimento interno e após 15 (quinze) dias deverá submetê-lo às diversas entidades representadas nos cinco agrupamentos, para aprovação final do mesmo. Todas as entidades que votaram no Conselho, terão direito a votar o regimento interno, sendo respeitada a paridade com os órgãos governamentais.

Parágrafo Único. Cinco (05) dias após a aprovação do regimento interno, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA se reunirá para eleição do primeiro Presidente e Vice-Presidente.

Artigo 34. A cada dois anos, quando se renovam os membros das organizações não governamentais e governamentais, deve-se fazer nova eleição da diretoria Executiva, bem como para a Comissão de Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, observado o parágrafo 7º do artigo 19 desta Lei.

Artigo 35. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fazer executar o parágrafo único do artigo 24 desta Lei, exceto a posse do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os Conselhos Tutelares subsequentes deverão ser eleitos 30 (trinta) dias antes do término do mandato do respectivo Conselho.

Artigo 36. Ficará a cargo do Poder Executivo providenciar um local para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e outro para o Conselho Tutelar. O local deverá ser central, de fácil acesso a toda sociedade, levando-se em conta as necessidades funcionais dos mesmos e a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE**

prioridade aos direitos da criança e do adolescente. A definição do local deverá ter aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após sua posse, plano de atividades com estimativa de custos, para que o mesmo libere recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 38. O funcionamento do Conselho Tutelar dependerá de regulamentação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 19 de 19 de junho de 1992, todavia os atos praticados até esta data são validados tendo a presente Lei os efeitos "ex nunc".

GABINETE DO PREFEITO, EM 06 DE SETEMBRO DE 2011.


JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 032/GP/2011
Projeto de Lei nº 148/2011
Autor: Executivo Municipal

